EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos dar maior transparência aos serviços prestados ao cidadão porto-alegrense, de modo a deixá-lo inteiramente informado a respeito do funcionamento das unidades de saúde da Cidade.

Entendemos ser imprescindível que o usuário tenha conhecimento das especialidades médicas disponibilizadas em cada unidade, bem como sobre quais profissionais ali trabalham e quem é o responsável. Ainda, para almejarmos que seja prestado um bom serviço ao cidadão, é importante que os canais para eventuais reclamações a respeito dos serviços prestados sejam de fácil acesso.

A medida proposta é de fácil implementação e demanda baixíssimo investimento. Este Projeto é meritório porque produz efeitos de informação ao usuário do sistema de saúde na medida em que evita que pessoas adentrem as unidades de saúde buscando informações, por vezes fazendo filas para obtê-las.

Por outro lado, haverá fiscalização do funcionamento das unidades por parte dos usuários, evitando qualquer tipo de irregularidade e “funcionários fantasmas”.

Do ponto de vista da legalidade, vê-se que, conforme a Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos da comunidade local. Acrescenta-se ainda que a legislação federal deve ser suplementada no tocante a beneficiar a sociedade na esfera da saúde e da assistência pública, agindo de forma solidária à União e ao Estado (art. 23, inc. II, e art. 30, incisos I e II).

A Constituição Estadual, em seu art. 13, inc. I, declara ser de competência do Município o exercício do poder de polícia nas matérias de interesse local.

Por fim, do ponto de vista consumerista, a Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, designa que, dentre outros, são seus direitos a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e, mais especificamente neste caso, de serviços, a informação clara e adequada do fornecedor (art. 6º, incs. II e III). E, por fim, que a União, Estados e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição e a publicidade de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde, da informação e do bem-estar do consumidor, criando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

Destarte, peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.477, de 10 de dezembro de 2018 – que obriga a divulgação dos serviços e dos profissionais especializados disponíveis para atendimento nas unidades de saúde da rede de atenção básica do Município de Porto Alegre –, dispondo sobre o local de divulgação e o conteúdo das informações.**

**Art. 1º**  Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.477, de 10 de dezembro de 2018, conforme segue:

“Art. 1º ......................................................................................................................

Parágrafo único. A divulgação da informação descrita no *caput* deste artigo deverá ocorrer na área externa da unidade de saúde, em placa que irá conter também os contatos telefônicos dos serviços de ouvidoria do Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde e do Município de Porto Alegre, bem como outros canais existentes para a formalização de reclamações envolvendo os serviços prestados na unidade de saúde.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM